

## O INSTITUTO IMPEACHMENT

OLIVEIRA, Daniele Aparecida de  
Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva- FAIT

FERREIRA, Gislene Fernanda  
Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva- FAIT

ROSTELATO, Telma Aparecida  
Docente do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva- FAIT

### RESUMO

Tendo em vista que recentemente a República Federativa do Brasil passou por mais um processo de *Impeachment*, torna-se relevante e imprescindível fazer um estudo aprofundado sobre o tema. Ao entender este instituto, será possível verificar sua evolução histórica, sua origem e os processos pelos quais os ex-presidentes da República, Fernando Collor de Mello e Dilma Vana Rousseff vivenciaram. É feito também um breve relato sobre os *impeachment* sofridos por algumas autoridades que ocuparam cargos na administração de seus países.

**Palavras chave:** *Impeachment*, origem e evolução do *impeachment*, presidentes que sofreram *impeachment*.

### ABSTRACT

Considering that the Federative Republic of Brazil recently underwent another Impeachment process, becomes relevant and necessary to do an in-depth study on the subject. To understand this Institute, you can verify its historical evolution, its origin and the processes by which the former Presidents of the Republic, Fernando Collor de Mello and Dilma Vana Rousseff have experienced. It's also done a brief account about the impeachment suffered by some authorities who occupied positions in the administration of their country.

**Key words:** Impeachment, origin and devolution of the impeachment, Presidents suffered impeachment

### 1- INTRODUÇÃO

Uma vez que o *impeachment* é um instrumento da democracia do qual o Estado Brasileiro se utilizou até o presente, contra presidentes da República em exercício de seu mandato, não uma, mas duas vezes torna-se imprescindível expor tão importante tema. De forma breve, é exposto o conceito do instituto *impeachment* onde é possível verificar o Artigo 85 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988 assim como o conceito do crime de responsabilidade de Celso Ribeiro Bastos. Em



continuação, é feita uma explanação sobre a origem do *impeachment*, que por sinal é inglesa e, na sequência, é apresentado os casos sucedidos no Brasil.

Do resultado do *impeachment* de Fernando Collor de Mello, em 1992 para o de Dilma Vana Rousseffem 2016, é necessário aqui ressaltar diferenças nas sentenças, uma vez o que o primeiro, além de perder o cargo ficou inelegível por oito anos, conforme prescreve o parágrafo único do artigo 52 da CF/88, na sentença da Sra. Dilma, não houve inabilitação por oito anos para o exercício da função pública. Em sequência, é exposto alguns casos mais notórios de outras pessoas públicas no mundo, tais como Willian Jeferson Clinton, dos EUA; Francis Bacon, da Inglaterra e Andrew Johnson, também dos EUA.

## 2- O QUE É IMPEACHMENT?

*Impeachment* é uma palavra originário do inglês cujo significado é “impedimento” ou “impugnação” efetivada como uma referência de processo instaurado contra altas autoridades governamentais acusadas de transgredir os seus deveres funcionais e, para Celso Ribeiro Bastos, “o processamento pela prática destes atos visa ao impedimento (*impeachment* do direito anglo-saxão) ou destituição do cargo da autoridade julgada.”

Muito embora, a Constituição do Brasil não traga de maneira expressa uma definição concreta de *impeachment*; fatos como abuso de poder, crimes normais e de responsabilidade ou atentado ou violação à mesma, podem caracterizar a base de um *impeachment*. O artigo 85 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 elenca os crimes de responsabilidade e quem tem competência para legislar sobre este assunto é somente a União (Súmula Vinculante 46):

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;



IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas do processo e julgamento.

E, de acordo com Celso Ribeiro Bastos, “responsabilidade é a sanção imposta pelo direito ao autor de um ato lesivo à ordem jurídica” [...] “a responsabilidade civil é aquela que se preocupa com a reparação dos danos patrimoniais”. Crime de responsabilidade, na verdade não se caracteriza precisamente como crime, tendo um caráter de infração político-administrativa, uma ação ilícita do agente público e, de acordo com a legislação brasileira, o político que cometeu infração político-administrativa, perde o cargo público e fica inabilitado de voltar a exercer atividades no âmbito da administração pública; além de ser aplicada a inelegibilidade para qualquer cargo político.

Ainda segundo Celso Ribeiro Bastos:

”O crime de responsabilidade guarda de característica própria da jurisdição a circunstância de ser apenas cabível dentro das hipóteses legais, se bem que os fatos delituosos, no impedimento, não estejam sujeitos a uma tipicidade tão rigorosa como aquela existente no direito penal. No mais, quanto aos seus objetivos, os do impedimento transcendem aos da repressão ao crime. Eles encontram assento no próprio sistema de freios e contrapesos, segundo o qual nenhum dos poderes é por si só soberano. A medida grave e extremada do impedimento, dentro do sistema de separação de poderes do presidencialismo, radica-se na necessidade de dispor-se de medida eficaz voltada a pôr cobro a uma eventual situação de afronta e violência à Constituição”.

No caso de uma infração cometida pelo presidente da república, ministros do Estado e do Supremo Tribunal Federal, governadores e secretários de Estado serão regidos à luz da lei de nº 1079 de 10 de abril de 1950, estatraz em seus expostos definições sobre as infrações bem como seu respectivo julgamento. Já o decreto lei de nº 201 de 27 de fevereiro de 1967, dispõe sobre as infrações discorridas por prefeitos e vereadores.

### 3- ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Este instituto, *Impeachment* surgiu na Inglaterra, no fim da Idade Média mais precisamente quando a Câmara dos Comuns coube articular a acusação dos ministros do rei e a dos lordes e julgá-los. E "por razões compreensíveis, o impedimento foi perdendo sua razão de ser à medida que o sistema de governo foi evoluindo para o parlamentarismo. Neste, a noção de censura, que conduz à queda do Gabinete, veio a fazer-lhe as vezes (século XVII). A Constituição americana adotou o *impeachment*, com a particularidade, entretanto, de reservá-lo para os crimes políticos praticados tão-só por algumas autoridades, basicamente os funcionários nomeados pelo Presidente, ficando fora de sua abrangência os deputados e senadores" (Celso Ribeiro Bastos, 1999).

### 4- ACONTECIMENTOS NO BRASIL: DESTITUIÇÃO DE PRESIDENTES DA REPÚBLICA

Em 1989, Fernando Collor de Mello foi eleito para a Presidência da República do Brasil com aproximadamente 35 milhões de votos e esta eleição, após um longo período ditatorial representou significativo progresso no processo de redemocratização do Brasil, mas acusações de corrupção contra o seu governo culminou, em maio de 1992, com a abertura do processo de *impeachment* no qual dois terços da Câmara dos Deputados votou a favor de seu julgamento pelo Senado. Em discurso a uma plateia de motoristas de táxi, em 13 de agosto de 1992, Fernando Collor convocou o Brasil para apoiá-lo contra o que chamou de "golpe branco", pedindo ao povo que saísse as ruas no domingo, 16 de agosto, enrolado na bandeira do país como forma de protesto e que decorasse as janelas com as cores verde e amarelo. Em contrapartida e como sinal de protesto, as pessoas foram para as ruas vestidas de preto. No dia 25 de agosto, mais de 500 mil jovens ocuparam as ruas do Brasil para protestar. Fernando Collor de Mello renunciou ao seu mandato de Presidente da República em 29 de dezembro de 1992 um pouco antes de ser condenado pelo Senado Federal onde quase a totalidade de

senadores votou pelo *impeachment* pela cassação de seus direitos políticos por oito anos.

Em 2016, Dilma Vana Rousseff, então Presidente da República do Brasil por seu 2º mandato teve seu processo de impeachment acolhido pela Câmara dos Deputados em 2 de dezembro de 2015 após os cidadãos Helio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal apresentarem “denúncia em face da Presidente da República, Sra. Dilma Vana Rousseff haja vista a prática de crime de responsabilidade, conforme as razões de fato e direito a seguir descritas, requerendo seja decretada a perda de seu cargo, bem como a inabilitação para exercer função pública, pelo prazo de oito anos” pois a presidente “sempre se apresentou como valorosa economista, pessoalmente responsável pelas finanças públicas, deixou de contabilizar empréstimos tomados de Instituições Financeiras públicas (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil), contrariando, a um só tempo, a proibição de fazer referidos empréstimos e o dever de transparência quanto à situação financeira do país. Em suma, houve uma maquiagem deliberadamente orientada a passar para a nação (e também aos investidores internacionais) a sensação de que o Brasil estaria economicamente saudável e, portanto, teria condições de manter os programas em favor das classes mais vulneráveis.” (Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior E Janaina Conceição Paschoal: Denúncia Em Face Da Presidente Da República, Sra. Dilma Vana Rousseff, Haja Vista A Prática De Crime De Responsabilidade, 2016). Em 17 de abril de 2016 a Câmara dos Deputados autorizou a abertura do processo e, após, o plenário do Senado Federal aprovou o afastamento da Presidente com 55 votos a favor e 22 contra, pro 180 dias. O julgamento do processo foi no dia 31 de agosto de 2016, presidido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ricardo Lewandowski, por 61 votos favoráveis e 20 contrários.

Quanto a validade do processo de *impeachment*, segundo Claudio Pacheco Prates Lamachia, vale “rechaçar veementemente a pecha de “golpe” à iniciativa de colocar em discussão a viabilidade ou não de um instrumento constitucional que, desde a Constituição Federal de 1988, já foi proposto em face de todos os presidentes da

República eleitos, ainda que apenas numa única oportunidade tenha chegado ao seu objetivo final.”, tal qual a seguir:

- Collor (1990-92): 29
- Itamar (1992-94): 4
- FHC - 1º mandato: (1995-98): 1
- FHC - 2º mandato (1999-2002): 16
- Lula - 1º mandato (2003-06): 25
- Lula - 2º mandato (2007-10): 9
- Dilma - 1º mandato (2011-14): 14
- Dilma - 2º mandato (2015): 34

## 5 - ACONTECIMENTOS NO MUNDO

Ao contrário do que muitos pensam, o *impeachment* não é um privilégio do século XXI, muito menos exclusivo da democracia brasileira, ele já marca presença há pelo menos 400 anos. Segue alguns exemplos de *impeachment* ocorrido com políticos que ocuparam cargos na administração de seus países:

**A**-Francis Bacon, 1621, Inglaterra: o famoso escritor e cientista britânico, no referido ano, ocupava o cargo semelhante ao que hoje chamamos de primeiro ministro. Com a função de procurador-geral e depois de “LordChancellor” (alto conselheiro do rei, o filósofo fora condenado por corrupção sobre acusação de recebimento de propina. Ele ainda foi preso, e morreu no ano de 1626.

**B** - Andrew Johnson, 1868, EUA: ele, com vice de Abraham Lincoln, assumiu a presidência dos Estados Unidos após o assassinato de Lincoln. Como era fim da guerra civil americana (Estados do Norte do país contra os separatistas do Sul (Estados Confederados)) os projetos sugeridos por Johnson acabaram se chocando com os ideais

de muitos congressistas da câmara. Os políticos mais radicais deram início a um processo que ficou conhecido como “Reconstrução Radical”, no qual se objetivava criar leis que para a distribuição de terra dos grandes latifúndios para negros em pé de igualdade com os brancos, além da incorporação dos Estados do Sul, acompanhada de intervenção milita, o que só tornou o confronto entre eles mais acirrado. E, os congressistas mais ostensivos no combate contra Johnson, detectaram em uma lei de 1867 um possível fundamento para a abertura de um processo de *impeachment*. A lei se chamava: “Lei de Permanência no cargo”, do ano de 1867 a qual previa que o presidente da república não poderia demitir seus secretários de Estado sem que o congresso autorizasse o que não foi observado por Johnson, em 12 de agosto de 1867, afastou o então secretário de guerra (indicado por Lincoln) e seu afastamento foi p motivo utilizado para o processo de *impeachment* ter início, era necessário que tivesse aprovação de dois terços do senado, já que na câmara, os representantes foram aceitos. Como que o Senado, na época, tinha 54 membros, não foi possível a aprovação de dois terços, que era o total de 36 senadores. Assim sendo o processo que deu início em 30 de março de 1868, e findou em 30 de maio do mesmo ano, teve o placar de apenas 35 senadores a favor do *impeachment*, não completando os dois terços necessários e Johnson fora livrado do *impeachment* por um único voto.

**C-** Willian Jefferson Clinton (Bill Clinton), 1999, EUA: foi atos de sua vida particular, o escândalo sexual com Monica Lewinsky que acabou produzindo provas para a abertura do processo, porque ambos negaram em juízo tal envolvimento. Em 12 de fevereiro de 1999, foi realizado o julgamento do *impeachment*, com base no crime de perjúrio (consiste em prestar falso testemunho sob juízo) e obstrução à justiça (já que Clinton tentou impedir que as investigações prosseguissem). O crime de Perjúrio teve 45 votos negativos e 55 à favor, já o de Obstrução da Justiça provocou empate entre os senadores, 50 a 50.

Há outros casos, menos notórios tais como, por exemplo, de Raul Cubas Grau em 1999 no Paraguai que sofreu *impeachment* mas renunciou; de Alberto Kenya Fujimori

em 1995 no Peru; de Carlos Andrés Pérez em 1995 na Venezuela entre outros, casos estes que não serão aprofundados neste artigo.

## 6- CONCLUSÃO

Após uma minuciosa pesquisa sobre tão importante instituto jurídico e democrático, o *Impeachment*, podemos constatar que não é um privilégio de poucos, mais sim algo globalizado já que percorreu por diversos países ou mesmo por diferentes momentos históricos.

O *Impeachment* que tão grande alarde provocou em nosso país, atualmente, pode ser entendido como um mecanismo de resolução de infrações político-administrativas, porém não é apenas uma maneira de punir o "culpado" em questão, deve ser levado em conta que tal alternativa, em seus bastidores acarreta uma imensa desorganização na grade do país já que o mesmo referido que praticou o ato lesivo contra a nação, contra a constituição, também trás consigo uma instabilidade social, econômica etc. Isso sem falar que o tempo que se leva com votações, averiguações, apresentação de defesa ou provas, é um tempo considerável já que poderia ser usado com outros projetos.

Assim sendo, pode-se concluir de antemão que todo ato democrático é válido, já que nossa própria constituição nos permite tal propositura, porém racionalmente falando a níveis mais concisos, um fato como este não traz em si efeitos cem por cento eficazes. Como bem disse Guimarães Rosa em seus escritos: "Julgamento é sempre defeituoso, porque o que a gente julga é o passado...", ou seja, algo sempre ficará negligenciado, ou algo não verídico concretizado, é quase impossível sua satisfação plena.

## REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. São Paulo, Saraiva, 1999. 20ª Edição.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.



DALLARI, Adilson Abreu. ROLLO, Alexandre Luis Mendonça. COSTA-CORRÊA, André Luiz. CABRAL, J. Bernardo. LAMACHIA, Claudio Pacheco Prates. RAMOS, Dircêo Torrecillas. BRINDEIRO, Geraldo. SOUZA, Hamilton Dias de. BICUDO, Hélio Pereira.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. PASCHOAL, Janaína Conceição. Impeachment: Instrumento Da Democracia. São Paulo, Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP, 2016. 1ª Edição.

FERNANDES, L. E.; MORAIS, M .V. “Os EUA no século XIX”. In: KARNAL, L. História dos Estados Unidos – das origens ao século XXI. São Paulo: Contexto, 2015.

HOCHSTETLER, Kathryn. Repensando o presidencialismo: contestações e quedas de presidentes na América do Sul. Lua Nova [online]. 2007, n.72, pp.09-46. ISSN 0102-6445.

MARTUSCELLI, Danilo Enrico. O PT e o impeachment de Collor. Opin. Publica [online]. 2010, vol.16, n.2, pp.542-568. ISSN 0104-6276.

SALLUM JR., Brasílio e CASAROES, Guilherme Stolle Paixão e. O impeachment do presidente Collor: a literatura e o processo. Lua Nova [online]. 2011, n.82, pp.163-200. ISSN 0102-6445.

A história como ela foi: Passagens marcantes e curiosidades do Brasil e do Mundo. Disponível em: <<http://ahistoriacomoelafoi.blogfolha.uol.com.br/>>. Acesso em: 10 Outubro 2016.

Mundo educação. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/>>. Acesso em: 10 Outubro 2016.

Significados, conceitos e definições. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/>>. Acesso em: 09 Outubro 2016.